

**PROJETO DE LEI N. \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Leopoldo Meyer)**

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, disciplinando o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para disciplinar o porte de arma de fogo para as guardas municipais.

Art. 2º O inciso III do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

*III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados, dos Municípios com mais de cinquenta mil habitantes e dos Municípios que integrem regiões metropolitanas, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*

..... (NR)”

Art. 3º Ficam revogados o inciso IV e o § 7º do art. 6º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º do Estatuto do Desarmamento, em seus incisos III e IV concede três formas de tratamento para a mesma instituição, sem razão aceitável. Para os Municípios com menos de cinquenta mil habitantes o porte de arma de fogo é vedado dentro e fora de serviço; para os Municípios com mais de cinquenta mil e menos de quinhentos mil habitantes, o porte é permitido, porém, somente em serviço; por fim, nas capitais dos Estados ou cidades que possuam mais de quinhentos mil habitantes o porte de arma de fogo é permitido aos guardas municipais tanto dentro como fora de serviço.

Tal critério padece de inconstitucionalidade patente, pois fere frontalmente o princípio da isonomia, concedendo tratamentos diversos para a mesma instituição.

Observando a legislação em vigor, pode-se concluir que atrelar a concessão de porte de arma ao número de habitantes não é parâmetro idôneo ou razoável, pois, por exemplo, a taxa de criminalidade de São José dos Pinhais, no Paraná, que possui menos de trezentos mil habitantes, é maior do que a capital Curitiba, que possui mais de 1,8 milhão de habitantes.

De se considerar, ainda, a dificuldade que muitos Estados têm em aumentar o efetivo de policiais militares, o que fez com que os Municípios cada vez mais investissem pesado na área de segurança pública. Isso fez com que as guardas municipais de todo o Brasil fossem às ruas contribuindo de forma robusta com a segurança dos cidadãos. Isso é realidade em diversos Municípios de nosso País. Entretanto, muitos saem do serviço e, por não disporem de arma de fogo, ficam à mercê da vindita dos delinquentes.

Diante dos argumentos discorridos anteriormente, faz-se necessária a mudança na legislação de regência, com o intuito de conceder aos guardas municipais o porte de arma dentro e fora do serviço. Assim, poderão desempenhar suas funções com mais confiança e segurança, sabendo que ao final de um plantão de trabalho estarão em condições de se defender de represálias e, ainda, efetuar prisões em flagrante mesmo em seus horários de folga, se for preciso.

Esclareço que com a nova redação proposta, não há razão para manutenção do inciso IV e do § 7º do art. 6º do ED, que ficam revogados. Em consequência, todas as guardas terão direito a porte de arma dentro e fora do serviço e mesmo a utilizar arma de propriedade particular, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, em benefício dos guardas municipais e da segurança de todos os municípios.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

**Deputado LEOPOLDO MEYER**